

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

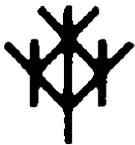
# Relatório Trabalhista

Nº 079

02/10/2008

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2008
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2008
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - OUTUBRO/2008
- CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO - GENERALIDADES



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2008

Para recolhimento do INSS em atraso, no mês de outubro/2008, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (**) %	MULTA (*) %
OUT/08	0,00000000	0,00	00
SET/08	0,00000000	1,00	04
AGO/08	0,00000000	2,00	07
JUL/08	0,00000000	3,10	10
JUN/08	0,00000000	4,12	10
MAI/08	0,00000000	5,19	10
ABR/08	0,00000000	6,15	10
MAR/08	0,00000000	7,03	10
FEV/08	0,00000000	7,93	10
JAN/08	0,00000000	8,77	10
DEZ/07	0,00000000	9,57	10
NOV/07	0,00000000	10,50	10
OUT/07	0,00000000	11,34	10

SET/07	0,00000000	12,18	10
AGO/07	0,00000000	13,11	10
JUL/07	0,00000000	14,11	10
JUN/07	0,00000000	15,11	10
MAI/07	0,00000000	16,11	10
ABR/07	0,00000000	17,11	10
MAR/07	0,00000000	18,14	10
FEV/07	0,00000000	19,14	10
JAN/07	0,00000000	20,19	10
DEZ/06	0,00000000	21,19	10
NOV/06	0,00000000	22,27	10
OUT/06	0,00000000	23,27	10
SET/06	0,00000000	24,29	10
AGO/06	0,00000000	25,38	10
JUL/06	0,00000000	26,44	10
JUN/06	0,00000000	27,70	10
MAI/06	0,00000000	28,87	10
ABR/06	0,00000000	30,05	10
MAR/06	0,00000000	31,33	10
FEV/06	0,00000000	32,41	10
JAN/06	0,00000000	33,83	10
DEZ/05	0,00000000	34,98	10
NOV/05	0,00000000	36,41	10
OUT/05	0,00000000	37,88	10
SET/05	0,00000000	39,26	10
AGO/05	0,00000000	40,67	10
JUL/05	0,00000000	42,17	10
JUN/05	0,00000000	43,83	10
MAI/05	0,00000000	45,34	10
ABR/05	0,00000000	46,93	10
MAR/05	0,00000000	48,43	10
FEV/05	0,00000000	49,84	10
JAN/05	0,00000000	51,37	10
DEZ/04	0,00000000	52,59	10
NOV/04	0,00000000	53,97	10
OUT/04	0,00000000	55,45	10
SET/04	0,00000000	56,70	10
AGO/04	0,00000000	57,91	10
JUL/04	0,00000000	59,16	10
JUN/04	0,00000000	60,45	10
MAI/04	0,00000000	61,74	10
ABR/04	0,00000000	62,97	10
MAR/04	0,00000000	64,20	10
FEV/04	0,00000000	65,38	10
JAN/04	0,00000000	66,76	10
DEZ/03	0,00000000	67,84	10
NOV/03	0,00000000	69,11	10
OUT/03	0,00000000	70,48	10
SET/03	0,00000000	71,82	10
AGO/03	0,00000000	73,46	10
JUL/03	0,00000000	75,14	10
JUN/03	0,00000000	76,91	10
MAI/03	0,00000000	78,99	10
ABR/03	0,00000000	80,85	10
MAR/03	0,00000000	82,82	10
FEV/03	0,00000000	84,69	10
JAN/03	0,00000000	86,47	10
DEZ/02	0,00000000	88,30	10
NOV/02	0,00000000	90,27	10
OUT/02	0,00000000	92,01	10
SET/02	0,00000000	93,55	10
AGO/02	0,00000000	95,20	10
JUL/02	0,00000000	96,58	10
JUN/02	0,00000000	98,02	10
MAI/02	0,00000000	99,56	10
ABR/02	0,00000000	100,89	10
MAR/02	0,00000000	102,30	10
FEV/02	0,00000000	103,78	10
JAN/02	0,00000000	105,15	10

DEZ/01	0,00000000	106,40	10
NOV/01	0,00000000	107,93	10
OUT/01	0,00000000	109,32	10
SET/01	0,00000000	110,71	10
AGO/01	0,00000000	112,24	10
JUL/01	0,00000000	113,56	10
JUN/01	0,00000000	115,16	10
MAI/01	0,00000000	116,66	10
ABR/01	0,00000000	117,93	10
MAR/01	0,00000000	119,27	10
FEV/01	0,00000000	120,46	10
JAN/01	0,00000000	121,72	10
DEZ/00	0,00000000	122,74	10
NOV/00	0,00000000	124,01	10
OUT/00	0,00000000	125,21	10
SET/00	0,00000000	126,43	10
AGO/00	0,00000000	127,72	10
JUL/00	0,00000000	128,94	10
JUN/00	0,00000000	130,35	10
MAI/00	0,00000000	131,66	10
ABR/00	0,00000000	133,05	10
MAR/00	0,00000000	134,54	10
FEV/00	0,00000000	135,84	10
JAN/00	0,00000000	137,29	10
DEZ/99	0,00000000	138,74	10
NOV/99	0,00000000	140,20	10
OUT/99	0,00000000	141,80	10
SET/99	0,00000000	143,19	10
AGO/99	0,00000000	144,57	10
JUL/99	0,00000000	146,06	10
JUN/99	0,00000000	147,63	10
MAI/99	0,00000000	149,29	10
ABR/99	0,00000000	150,96	10
MAR/99	0,00000000	152,98	10
FEV/99	0,00000000	155,33	10
JAN/99	0,00000000	158,66	10
DEZ/98	0,00000000	161,04	10
NOV/98	0,00000000	163,22	10
OUT/98	0,00000000	165,62	10
SET/98	0,00000000	168,25	10
AGO/98	0,00000000	171,19	10
JUL/98	0,00000000	173,68	10
JUN/98	0,00000000	175,16	10
MAI/98	0,00000000	176,86	10
ABR/98	0,00000000	178,46	10
MAR/98	0,00000000	180,09	10
FEV/98	0,00000000	181,80	10
JAN/98	0,00000000	184,00	10
DEZ/97	0,00000000	186,13	10
NOV/97	0,00000000	188,80	10
OUT/97	0,00000000	191,77	10
SET/97	0,00000000	194,81	10
AGO/97	0,00000000	196,48	10
JUL/97	0,00000000	198,07	10
JUN/97	0,00000000	199,66	10
MAI/97	0,00000000	201,26	10
ABR/97	0,00000000	202,87	10
MAR/97	0,00000000	204,45	10
FEV/97	0,00000000	206,11	10
JAN/97	0,00000000	207,75	10
DEZ/96	0,00000000	209,42	10
NOV/96	0,00000000	211,15	10
OUT/96	0,00000000	212,95	10
SET/96	0,00000000	214,75	10
AGO/96	0,00000000	216,61	10
JUL/96	0,00000000	218,51	10
JUN/96	0,00000000	220,48	10
MAI/96	0,00000000	222,41	10
ABR/96	0,00000000	224,39	10

MAR/96	0,00000000	226,40	10
FEV/96	0,00000000	228,47	10
JAN/96	0,00000000	230,69	10
DEZ/95	0,00000000	233,04	10
NOV/95	0,00000000	235,62	10
OUT/95	0,00000000	238,40	10
SET/95	0,00000000	241,28	10
AGO/95	0,00000000	244,37	10
JUL/95	0,00000000	247,69	10
JUN/95	0,00000000	251,53	10
MAI/95	0,00000000	255,55	10
ABR/95	0,00000000	259,59	10
MAR/95	0,00000000	263,84	10
FEV/95	0,00000000	268,10	10
JAN/95	0,00000000	270,70	10
DEZ/94	1,47775972	234,15	10
NOV/94	1,51103052	235,15	10
OUT/94	1,55569384	236,15	10
SET/94	1,58528852	237,15	10
AGO/94	1,61108426	238,15	10
JUL/94	1,69176112	239,15	10
JUN/94	0,00064727	240,15	10
MAI/94	0,00093628	241,15	10
ABR/94	0,00135020	242,15	10
MAR/94	0,00190716	243,15	10
FEV/94	0,00273928	244,15	10
JAN/94	0,00382673	245,15	10
DEZ/93	0,00532566	246,15	10
NOV/93	0,00727961	247,15	10
OUT/93	0,00974754	248,15	10
SET/93	0,01317523	249,15	10
AGO/93	0,01770538	250,15	10
JUL/93	0,00002337	251,15	10
JUN/93	0,00003053	252,15	10
MAI/93	0,00003980	253,15	10
ABR/93	0,00005126	254,15	10
MAR/93	0,00006528	255,15	10
FEV/93	0,00008223	256,15	10
JAN/93	0,00010420	257,15	10
DEZ/92	0,00013491	258,15	10
NOV/92	0,00016660	259,15	10
OUT/92	0,00020608	260,15	10
SET/92	0,00025859	261,15	10
AGO/92	0,00031892	262,15	10
JUL/92	0,00039271	263,15	10
JUN/92	0,00047522	264,15	10
MAI/92	0,00058581	265,15	10
ABR/92	0,00072318	266,15	10
MAR/92	0,00086658	267,15	10
FEV/92	0,00105748	268,15	10
JAN/92	0,00133349	269,15	10
DEZ/91	0,00167487	270,15	10
NOV/91	0,00167487	291,34	40
OUT/91	0,00167487	330,29	40
SET/91	0,00167487	365,50	40
AGO/91	0,00167487	396,87	40
JUL/91	0,00167487	425,23	10
JUN/91	0,00167487	452,15	10
MAI/91	0,00167487	479,57	10
ABR/91	0,00167487	507,99	10
MAR/91	0,00167487	537,51	10
FEV/91	0,00167487	567,54	10
JAN/91	0,00167487	599,71	10
DEZ/90	0,00201337	605,67	10
NOV/90	0,00240361	606,67	10
OUT/90	0,00280374	607,67	10
SET/90	0,00318812	608,67	10
AGO/90	0,00359780	609,67	10
JUL/90	0,00397833	610,67	10

JUN/90	0,00440760	611,67	10
MAI/90	0,00483117	612,67	10
ABR/90	0,00509111	613,67	10
MAR/90	0,00509111	614,67	10
FEV/90	0,00635213	615,67	10
JAN/90	0,01084363	616,67	10
DEZ/89	0,01797005	617,67	10
NOV/89	0,02726627	618,67	10
OUT/89	0,03951094	619,67	10
SET/89	0,05466369	620,67	10
AGO/89	0,07877165	621,67	50
JUL/89	0,10187871	622,67	50
JUN/89	0,13118799	623,67	50
MAI/89	0,16376126	624,67	50
ABR/89	0,18004271	625,67	50
MAR/89	0,19318896	626,67	50
FEV/89	0,20498241	627,67	50
JAN/89	0,21232724	628,67	50
DEZ/88	0,00021233	629,67	50
NOV/88	0,00021233	630,67	50
OUT/88	0,00027359	631,67	50
SET/88	0,00034723	632,67	50
AGO/88	0,00044182	633,67	50
JUL/88	0,00054787	634,67	50
JUN/88	0,00066103	635,67	50
MAI/88	0,00081990	636,67	50
ABR/88	0,00098002	637,67	50
MAR/88	0,00115424	638,67	50
FEV/88	0,00137677	639,67	50
JAN/88	0,00159719	640,67	50
DEZ/87	0,00188403	641,67	50
NOV/87	0,00219509	642,67	50
OUT/87	0,00250546	643,67	50
SET/87	0,00282715	644,67	50
AGO/87	0,00308669	645,67	50
JUL/87	0,00326203	646,67	50
JUN/87	0,00346950	647,67	50
MAI/87	0,00357530	648,67	50
ABR/87	0,00421959	649,67	50
MAR/87	0,00520873	650,67	50
FEV/87	0,00630045	651,67	50
JAN/87	0,00721490	652,67	50
DEZ/86	0,00863059	653,67	50
NOV/86	0,01008153	654,67	50
OUT/86	0,01081460	655,67	50
SET/86	0,01117046	656,67	50
AGO/86	0,01138196	657,67	50
JUL/86	0,01157811	658,67	50
JUN/86	0,01177263	659,67	50
MAI/86	0,01191284	660,67	50
ABR/86	0,01206421	661,67	50
MAR/86	0,01223316	662,67	50
FEV/86	0,00001233	663,67	50

SELIC 09/2008 = 1,10%

(\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(\*\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

## Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-

de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
a partir de abril/97(**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)

(\*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(\*\*) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

## Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

## Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
a partir de janeiro de 1997	Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de abril de 1995	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

#### **A) COMPETÊNCIA SET/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 608,67%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 608,67% = R\$ 8.259,59

#### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 8.259,59 + 135,70 = R\$ 9.752,28**

#### **B) COMPETÊNCIA ABR/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 242,15%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 242,15% = R\$ 18.424,13

#### **Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 18.424,13 + 760,86 = R\$ 26.793,55**

#### **C) COMPETÊNCIA AGO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 238,15%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 238,15% = R\$ 3.674,46

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 3.674,46 + 154,29 = R\$ 5.371,67**



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2008**

**Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de outubro/2008, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:**

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
outubro/08	-	0,00	0,33/dia*
setembro/08	-	1,00	0,33/dia*
agosto/08	-	2,10	0,33/dia*
julho/08	-	3,12	0,33/dia*
junho/08	-	4,19	20
maio/08	-	5,15	20
abril/08	-	6,03	20
março/08	-	6,93	20
fevereiro/08	-	7,77	20
janeiro/08	-	8,57	20
dezembro/07	-	9,50	20
novembro/07	-	10,34	20
outubro/07	-	11,18	20
setembro/07	-	12,11	20
agosto/07	-	12,91	20
julho/07	-	13,90	20
junho/07	-	14,87	20
maio/07	-	15,78	20
abril/07	-	16,81	20
março/07	-	17,75	20
fevereiro/07	-	18,80	20
janeiro/07	-	19,67	20
dezembro/06	-	20,75	20
novembro/06	-	21,74	20
outubro/06	-	22,76	20
setembro/06	-	23,85	20
agosto/06	-	24,91	20
julho/06	-	26,17	20
junho/06	-	27,34	20
maio/06	-	28,52	20
abril/06	-	29,80	20
março/06	-	30,88	20
fevereiro/06	-	32,30	20
janeiro/06	-	33,45	20
dezembro/05	-	34,88	20
novembro/05	-	36,35	20
outubro/05	-	37,73	20
setembro/05	-	39,14	20
agosto/05	-	40,64	20

julho/05	-	42,30	20
junho/05	-	43,81	20
maio/05	-	45,40	20
abril/05	-	46,90	20
março/05	-	48,31	20
fevereiro/05	-	49,84	20
janeiro/05	-	51,06	20
dezembro/04	-	52,44	20
novembro/04	-	53,92	20
outubro/04	-	55,17	20
setembro/04	-	56,38	20
agosto/04	-	57,63	20
julho/04	-	58,92	20
junho/04	-	60,21	20
maio/04	-	61,44	20
abril/04	-	62,67	20
março/04	-	63,85	20
fevereiro/04	-	65,23	20
janeiro/04	-	66,31	20
dezembro/03	-	67,58	20
novembro/03	-	68,95	20
outubro/03	-	70,29	20
setembro/03	-	71,93	20
agosto/03	-	73,61	20
julho/03	-	75,38	20
junho/03	-	77,46	20
maio/03	-	79,32	20
abril/03	-	81,29	20
março/03	-	83,16	20
fevereiro/03	-	84,94	20
janeiro/03	-	86,77	20
dezembro/02	-	88,74	20
novembro/02	-	90,48	20
outubro/02	-	92,02	20
setembro/02	-	93,67	20
agosto/02	-	95,05	20
julho/02	-	96,49	20
junho/02	-	98,03	20
maio/02	-	99,36	20
abril/02	-	100,77	20
março/02	-	102,25	20
fevereiro/02	-	103,62	20
janeiro/02	-	104,87	20
dezembro/01	-	106,40	20
novembro/01	-	107,79	20
outubro/01	-	109,18	20
setembro/01	-	110,71	20
agosto/01	-	112,03	20
julho/01	-	113,63	20
junho/01	-	115,13	20
maio/01	-	116,40	20
abril/01	-	117,74	20
março/01	-	118,93	20
fevereiro/01	-	120,19	20
janeiro/01	-	121,21	20
dezembro/00	-	122,48	20
novembro/00	-	123,68	20
outubro/00	-	124,90	20
setembro/00	-	126,19	20
agosto/00	-	127,41	20
julho/00	-	128,82	20
junho/00	-	130,13	20
maio/00	-	131,52	20
abril/00	-	133,01	20
março/00	-	134,31	20
fevereiro/00	-	135,76	20
janeiro/00	-	137,21	20
dezembro/99	-	138,67	20
novembro/99	-	140,27	20

outubro/99	-	141,66	20
setembro/99	-	143,04	20
agosto/99	-	144,53	20
julho/99	-	146,10	20
junho/99	-	147,76	20
maio/99	-	149,43	20
abril/99	-	151,45	20
março/99	-	153,80	20
fevereiro/99	-	157,13	20
janeiro/99	-	159,51	20
dezembro/98	-	161,69	20
novembro/98	-	164,09	20
outubro/98	-	166,72	20
setembro/98	-	169,66	20
agosto/98	-	172,15	20
julho/98	-	173,63	20
junho/98	-	175,33	20
maio/98	-	176,93	20
abril/98	-	178,56	20
março/98	-	180,27	20
fevereiro/98	-	182,47	20
janeiro/98	-	184,60	20
dezembro/97	-	187,27	20
novembro/97	-	190,24	20
outubro/97	-	193,28	20
setembro/97	-	194,95	20
agosto/97	-	196,54	20
julho/97	-	198,13	20
junho/97	-	199,73	20
maio/97	-	201,34	20
abril/97	-	202,92	20
março/97	-	204,58	20
fevereiro/97	-	206,22	20
janeiro/97	-	207,89	20
dezembro/96	-	209,62	20
novembro/96	-	211,42	20
outubro/96	-	213,22	20
setembro/96	-	215,08	20
agosto/96	-	216,98	20
julho/96	-	218,95	20
junho/96	-	220,88	20
maio/96	-	222,86	20
abril/96	-	224,87	20
março/96	-	226,94	20
fevereiro/96	-	229,16	20
janeiro/96	-	231,51	20
dezembro/95	-	234,09	20
novembro/95	-	236,87	20
outubro/95	-	239,75	20
setembro/95	-	242,84	20
agosto/95	-	246,16	20
julho/95	-	250,00	20
junho/95	-	254,02	20
maio/95	-	258,06	20
abril/95	-	262,31	20
março/95	-	266,57	20
fevereiro/95	-	269,17	20
janeiro/95	-	272,80	20

SELIC 09/2008 = 1,10%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66

03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

#### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 10/10/2008
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 17/10/2008

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/10/2008) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **multa:**

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

### Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 242,84%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 242,84\% = R\$ 3.399,76$$

- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 3.399,76 + 280,00 = \mathbf{R\$ 5.079,76}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).

		8.981, de 20/01/95).	
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - OUTUBRO/2008

### TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA outubro/2008	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,010883	0,000000	1,00000000
02	0,010883	0,010883	1,00010883
03	0,010883	0,021766	1,00021766
04	-	0,032651	1,00032651
05	-	0,032651	1,00032651
06	0,010883	0,032651	1,00032651
07	0,010883	0,043538	1,00043538
08	0,010883	0,054425	1,00054425
09	0,010883	0,065313	1,00065313
10	0,010883	0,076203	1,00076203
11	-	0,087094	1,00087094
12	-	0,087094	1,00087094
13	0,010883	0,087094	1,00087094
14	0,010883	0,097986	1,00097986
15	0,010883	0,108879	1,00108879
16	0,010883	0,119774	1,00119774
17	0,010883	0,130670	1,00130670
18	-	0,141566	1,00141566
19	-	0,141566	1,00141566
20	0,010883	0,141566	1,00141566
21	0,010883	0,152464	1,00152464
22	0,010883	0,163364	1,00163364
23	0,010883	0,174264	1,00174264
24	0,010883	0,185166	1,00185166
25	-	0,196068	1,00196068
26	-	0,196068	1,00196068
27	0,010883	0,196068	1,00196068
28	0,010883	0,206972	1,00206972
29	0,010883	0,217877	1,00217877
30	0,010883	0,228784	1,00228784
31	0,010883	0,239691	1,00239691
01/11/08	-	0,250600	1,00250600

Aplicando a TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata-die" da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros, também "pro rata" de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01/out/2008 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23/out/2008:

R\$ 13.648,00 x 1,00174264 = R\$ 13.671,78  
Juros pro rata 0,733333% = R\$ 100,26  
Total em 23/out/2008 = R\$ 13.772,04

Obs.: Considerados feriados bancários nacionais.

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica

Nota: A tabela única de atualização de débitos trabalhistas está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.



## CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO GENERALIDADES

Conceitualmente, há de se considerar uma diferença entre Convenção e Acordo Coletivo. O primeiro, resulta de uma negociação em nível de categorias econômica e profissional. Já o segundo, resulta à nível de empresa (arts. 611 e 616 da CLT).

A convenção coletiva de trabalho, é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

O acordo coletivo de trabalho, é o acordo celebrado entre os sindicatos representativos de categorias profissionais com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes.

Já o dissídio coletivo, é a ação proposta por pessoas jurídicas sindicatos, federações ou confederações de trabalhadores ou de empregadores, que busca solucionar, na Justiça do Trabalho, questões que não puderam ser solucionadas pela negociação direta entre as partes.

O art. 611 da CLT, bem como o art. 8º da Constituição Federal/88, obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho, a fim de cuidarem de interesses gerais da respectiva categoria profissional, ou os interesses individuais dos seus associados.

Portanto, consulte sempre a Convenção ou Acordo Coletivo de sua categoria profissional, verificando condições adicionais e mais vantajosas aos empregados.

### Validade das cláusulas

Via de regra, as cláusulas convencionais devem apenas atribuir as condições mais vantajosas aos empregados em relação ao que a legislação já oferece. Portanto, se a cláusula for prejudicial aos empregados torna-se nula automaticamente (art. 9º da CLT).

Exemplos:

- A escala de revezamento 12 x 36 afronta o art. 59, CLT, porque ultrapassa a limitação máxima diária de 10 horas. Prejudicial à saúde física e mental do empregado, causando a fadiga e conseqüentemente sujeito à acidentes do trabalho.
- O aviso prévio diferenciado por idade (em alguns casos para maiores de 45 anos) é "discriminatório". É vantajoso somente para quem está trabalhando, mas prejudicial para quem está desempregado.

Assim, se a convenção ou acordo coletivo prever tais cláusulas, recomenda-se encaminhar um ofício ao sindicato patronal, contestando-se a sua aplicação legal, de maneira que sejam definitivamente suprimidas.

Para o lado das empresas, em algumas convenções e acordos coletivos, podemos encontrar também verdadeiras "arapucas", pelo que não recomendamos entrar nesta "canoa furada".

Exemplos:

- O abono (ou qualquer outra titulação utilizada) sem incidência tributária (INSS, FGTS e IRRF) afronta o art. 149 da CF/88, porque é de competência exclusiva da União instituir e regular as respectivas contribuições sociais.
- O vale-transporte em dinheiro afronta o art. 5º do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, DOU de 18/11/87. Se praticado, o VT transforma-se em salário "in natura", gerando os encargos sociais e integrando aos salários. E o pior de tudo é que não estará cumprindo com a legislação do VT (multa de 160 UFIR por empregado, dobrada na reincidência, de acordo com o art. 3º, Lei 7.855/89).
- O PLR meramente acordado e pago aos empregados, sem cumprir com o seu ritual de implementação, caracteriza-se "gratificação" como qualquer outra, gerando-se os encargos sociais e reflexos nas verbas trabalhistas.

#### Convenção ou acordo coletiva de trabalho - Ementas:

*Ementa n.º 11 - Convenção ou acordo coletiva de trabalho. Cancelamento de depósito. O MTE não tem competência para cancelar ou anular qualquer instrumento coletivo de trabalho que obedeceu aos requisitos formais previstos em lei, em face do caráter normativo conferido pelo artigo 611 da CLT às convenções e acordos coletivos de trabalho. (Ref.: Parecer SRT de 30/3/98) (Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, DOU de 18/06/99, da Secretaria de Relações do Trabalho)*

*Ementa n.º 12 - Convenção ou acordo coletivo de trabalho e a participação sindical como pressuposto essencial para a sua validade. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal). A legitimidade para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho requer, contudo, a capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no MTE. (Ref.: MEMO/MTE/SRT/GAB N.º 65/99 e 208/99) (Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, DOU de 18/06/99, da Secretaria de Relações do Trabalho)*

*Ementa n.º 13 - Convenção ou acordo coletiva de trabalho. Mediação coletiva de trabalho. Representação sindical no processo negocial no âmbito do MTE. O sindicato deverá provar, previamente, o registro sindical, que o capacita para negociar em nome da categoria que representa. (Ref.: Parecer SRT de 17/3/99) (Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, DOU de 18/06/99, da Secretaria de Relações do Trabalho)*

*CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil. (Enunciado nº 27, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)*

*NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional. (Enunciado nº 33, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)*

*DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES. O § 2º do art. 114 da CF impõe aos Tribunais do Trabalho que, no julgamento dos dissídios coletivos, respeitem as disposições convenionadas anteriormente. Idêntico entendimento deve ser aplicado às cláusulas pré-existentis previstas em sentenças normativas. (Enunciado nº 34, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)*

*DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114, § 2º, DA CRFB. Dadas as características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo (§ 2º, do art. 114, da CRFB) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos. (Enunciado nº 35, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)*

#### Notas

*A Instrução Normativa nº 1, de 24/03/04, DOU de 26/04/04, republicada no DOU de 19/04/04, da Secretaria de Relações do Trabalho, dispôs sobre o depósito, registro e arquivo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*A Portaria nº 143, de 05/04/04, DOU de 06/04/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou a Portaria Ministerial nº 865, de 14/09/95, que proibia o Ministério do Trabalho e Emprego de fiscalizar o conteúdo das cláusulas das convenções e acordos coletivos de trabalho.*

*A Portaria nº 270, de 26/11/04, DOU de 14/12/04, da Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, dispôs sobre regras complementares para o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.*

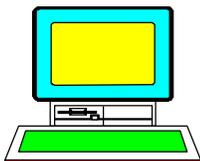
*A Instrução Normativa nº 2, de 01/12/05, DOU de 06/12/05, da Secretaria de Relações do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*A Instrução Normativa nº 3, de 03/04/06, DOU de 05/04/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.*

A Medida Provisória nº 294, de 08/05/06, DOU de 09/05/06, criou o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, que tem por finalidade: promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical; promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.

A Medida Provisória nº 293, de 08/05/06, DOU de 09/05/06, dispôs sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica. Para todos os efeitos, considera-se central sindical, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, que tem por objetivos exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

A Portaria nº 194, de 17/04/08, DOU de 22/04/08, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais, exigidos pela Lei nº 11.648, de 31/03/08 (RT 026/2008), e deu outras providências.



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"